



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

PROCESSO LICITATÓRIO: 088/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: 015/2025

RESPOSTA AO RECURSO

Objeto: Recurso apresentado pela empresa: **ME EMPREENDIMENTOS DE ABAETE LTDA AO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 015/2025, PROCESSO N°. 088/2025.** Objeto: Registro de Preços objetivando prestação de serviços de poda, corte (supressão), destoca e remoção de indivíduos arbóreos, incluindo mão-de-obra, equipamentos, veículos e materiais, sob solicitação por demanda, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente **ME EMPREENDIMENTOS DE ABAETE LTDA** manifestou interesse em recorrer durante a sessão pública e protocolou suas razões recursais via Portal de Compras Públicas no dia 09/06/2025. Não houve contrarrazões. Registra-se por oportuno, que foi tempestivo o recurso, merecendo portanto, ser conhecido. Ademais, as peças recursais encontram-se em sua integralidade nos autos do Processo Licitatório físico.

1- DOS FATOS:

Inicialmente pontua-se que, o presente procedimento correu respeitando-se a legalidade, cumprindo com exatidão as normativas da Lei 14.133/2021, lei esta que rege o certame, podendo ser averiguado todos os atos administrativos tomados junto da Ata Final. Além disso, foi assegurado o contraditório e Ampla Defesa para todos os envolvidos no processo.

No que tange aos argumentos suscitados, passa-se aos fatos:

A recorrente, qual seja **ME EMPREENDIMENTOS DE ABAETE LTDA**, faz menção a alegação de que foi extremamente prejudicada pela atuação da empresa **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA**, que por reduzir consideravelmente seus preços para os itens 4 a 10, tumultuou o referido processo licitatório. Menciona ainda que diante da solicitação de comprovação de exequibilidade, não deu qualquer satisfação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 18.296.632/0001-00

Em seu recurso, a recorrente pleiteou a desclassificação/inabilitação da empresa PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA, bem como a reinserção dos itens supracitados para disputa de preços.

DOS FUNDAMENTOS:

Cumprе frisar que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório, cujo instrumento convocatório refere-se ao **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 088/2025**, estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações, tendo sido observados os princípios inerentes à Administração Pública e às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Acerca dos questionamentos suscitados pela recorrente no que tange a vinculação ao instrumento convocatório, pondera-se que esta equipe de apoio valeu-se a todo momento no certame pelas diretrizes editalícias que aqui foram objeto de questionamento.

Neste sentido, assevera que a postura ora adotada no pregão, em sua sessão de lances, decorre da preservação do Princípio da Ampla Competitividade, o qual possibilita a este pregoeiro permitir a acirrada disputa, a fim de se assegurar a melhor oferta para este ente estatal, resguardando a economicidade do item sem a perda da qualidade.

Ocorre que, a recorrente atesta ter sido levada a erro durante os lances pela recorrida, que nem se quer venceu o certame. E ainda que assim tivesse acontecido, esta foi submetida a diligência nos termos da lei para averiguação da exequibilidade da proposta, assim como a recorrente, na qual, nem se manifestou, sendo desclassificada por esta razão, ainda que houvesse possível desclassificação da atual vencedora. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade irreparável da sessão de lances, que motivasse esta autoridade, tão quanto a Autoridade Superiora a nulidade deste pregão nos termos do art. 71 da Lei 14133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.677/0001-00

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Esclarece-se que, nulidade em procedimentos licitatórios decorrem de ilegalidades, “erros insanáveis”, **atos ilícitos**, o que não ocorrera neste pregão. Este pregoeiro não poderia se responsabilizar por qualquer desatenção ou inexperiência de seus fornecedores. Pressupõe que estes previamente saibam competir, entendam as regras predispostas tanto no Instrumento Editalício, quanto da própria Lei de Licitações.

Neste diapasão, as possíveis falhas passíveis de correção em um pregão pelo pregoeiro, estão previstas no Decreto Federal 10.024/2019, em seu art. 41, seriam inerentes as propostas ou aos documentos que apresentassem erros que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade. Assim, poderiam se submeter a este as correções erros em decorrência da ausência de valores por extenso, erro de cálculo em um lote ou no quantitativo total.

Ademais, o próprio Portal de Compras Públicas prevê que se detectado erro de cotação no momento do envio do lance, este poderá ser corrigido nos dois primeiros segundos. Se não bastasse isso, o próprio edital prevê a abertura de diálogo através do chat para que os fornecedores requeiram a desclassificação das propostas incabíveis.

Ademais, a reabertura da fase de lances sem fundamento legal violaria a segurança jurídica e os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. O edital da licitação prevê que a fase de lances ocorre de forma aberta, seguindo regras claras:

9.13. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Vejamos algumas jurisprudências sobre o tema:

PROCESSO Nº: 0801912-85.2021.4.05 .0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA ADVOGADO:
Abraão Luiz Filgueira Lopes AGRAVADO: EMVIPOL - EMPRESA DE
VIGILANCIA POTIGUAR LTDA e outro RELATOR (A): Desembargador (a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 18.294.433/0001-00

Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0803243- 34.2021.4.05 .8300 - 9ª VARA FEDERAL - PE EMENTA PREGÃO ELETRÔNICO. RECLASSIFICAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE JUSTIFIQUE A REABERTURA DE FASE DE LANCES. LEGALIDADE . AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 9.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu tutela de urgência para suspender o pregão eletrônico n.º 055/7073-2019 e determinar a reabertura da fase de lances do pregão . II - Inexiste norma legal no edital do pregão eletrônico n.º 055/7073-2019 que preveja a reabertura da fase de lances ou mesmo determinação judicial neste sentido. III - A reclassificação da parte agravante decorreu de cumprimento de decisão judicial em autos diversos, a saber, do mandado de segurança n.º 0811913-95 .2020.4.05.8300, que reconheceu a desclassificação de outro licitante . IV - Não se sustenta o argumento de que a autoridade convocou a EMVIPOL persistindo na fase competitiva com critérios interpretativos incorretos, à luz da aludida sentença de mérito, pois a proposta dessa empresa agora convocada é muito inferior a um (1%) por cento do lance anteriormente ofertado. V - A desclassificação da Força Alerta, qualquer que tenha sido o motivo, não tem o condão de recolocar na disputa do processo licitatório a parte agravante. VI – O inconformismo da parte agravante contra o ato de reclassificação que a posicionou em colocação classificatória menos favorável não tem o condão de justificar a reabertura do prazo para lances, ao argumento de estar amparado da economicidade da sua proposta, uma vez que, no sopesamento entre os princípios da economicidade e da impessoalidade, este deve ser privilegiado. VII - Deferir a pretensão da parte agravante acaba por macular o princípio da impessoalidade (art . 37, caput, da CF/1988) na busca de pretensa melhor proposta (art. 3.º, caput, da Lei n.º 8 .666/1991). VIII - agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-5 - AI: 08019128520214050000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2021, 1ª TURMA). **(GRIFO NOSSO)**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REABERTURA DE LANCE. SEM JUSTIFICATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRAZO RECURSAL. LICITANTE NÃO VIOLOU NENHUMA REGRA PREVISTA NO PREGÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em razão do julgamento do presente Mandado de Segurança, julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Pará. 2 . Em relação a preliminar de ausência de citação da empresa vencedora da licitação contestada (súmula 631 STF), entendo que não merece prosperar, pois, da simples leitura dos autos, demonstrou-se que foi realizada. 3. No mérito, entendo que merece ser concedida a segurança pleiteada, tendo em vista que mesmo a impetrante não tendo se manifestado no site, quando questionada pelo pregoeiro da possibilidade de negociar, não poderia ter sido desclassificada do certame, apenas por esse motivo. 4. Ademais, verifica-se a inexistência de justificativa na reabertura da fase lances e a ausência de prazo recursal após a desclassificação, revelando ofensa ao edital. 5. Segurança Concedida. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA REQUERIDA, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro. Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Célia Regina de Lima Pinheiro. (TJPA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08214443020218140301 21743822, Relator.: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 20/08/2024, Seção de Direito Público).(GRIFO NOSSO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N°: 18.296.632/0001-00

EMENTA: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NA FASE DE LANCES - POSTERIOR REABERTURA DA SESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em se tratando de licitação na modalidade pregão presencial, o art. 4º, XV, da Lei n.º 10.520/2002 estabelece que, na fase de lances, "verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor". 2. A reabertura da fase de lances apenas se legitimaria em duas hipóteses: se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias previstas no certame, o que não é o caso dos autos. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.237484-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 28/04/2022)

Logo, qualquer medida que retomasse a sessão de lances diferente das aqui expressas comprometeria diretamente **A SEGURANÇA JURÍDICA NO CERTAME**, violando regras já entabuladas e que regem a licitação, se tornando, assim uma VERDADEIRA ILEGALIDADE, CABENDO DE FATO UMA NULIDADE do Pregão Eletrônico.

Noutro giro, salienta-se que argumentos infundados de concorrentes durante a fase recursal devem ser evitados para não comprometer a lisura do processo, já que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) da necessidade de garantir a competitividade e isonomia no processo licitatório. O artigo mais relevante sobre o tema é o artigo 14, que proíbe práticas que comprometam a competição no certame.

Art. 14. É vedado aos licitantes praticar atos que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório e, em especial:

I - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com vistas a obtenção de vantagem indevida;

II - obter, de modo fraudulento ou irregular, vantagem no processo licitatório;

III - agir de modo fraudulento ou oferecer vantagem com o objetivo de direcionar a licitação para determinado licitante;

IV - executar ações que possam afetar a isonomia do processo, prejudicando outros concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.294.632/0001-00

Assim, após detida análise do Recurso interposto, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro conclui por: **CONHECER** e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ME EMPREENDIMENTOS DE ABAETE LTDA**, mantendo a decisão em sua integralidade.

Abaeté, 18 de Junho de 2025.

DAVID CUNHA
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ/MG
PORTARIA 005/2025